



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA Nº 83, DE 08 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da liberação das unidades móveis do serviço de atendimento Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar de saúde, hospitalares ou não, visando garantir a disponibilidade do serviço para os atendimentos de urgência e emergência, e estabelece medidas e responsabilidades para assegurar o fluxo adequado dos atendimentos no âmbito da Rede de Urgência e Emergência.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria Ministerial 2.048 de 5 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência e que prevê que os serviços de atendimento móveis exercem, como atividade principal, o atendimento de urgência e emergência; e

Considerando que todas as unidades móveis de atendimento pré-hospitalar devem estar disponíveis e de prontidão para o atendimento de urgência e emergência aos cidadãos da área de sua abrangência, reguladas pela central de regulação de urgência;

Considerando a Lei Nº 11.115, de 26 de dezembro de 2023 que dispõe sobre a proibição de retenção de macas das

ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar no município de Goiânia e dá outras providências;

Considerando a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) número 2.110, de 19 de novembro de 2014 que dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência, em todo o território nacional;

Considerando o que preconiza a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) número 2.110, em seu artigo 21 onde coloca que: "É de responsabilidade do médico receptor da unidade de saúde que faz o primeiro atendimento a paciente grave na sala de reanimação liberar a ambulância e a equipe, juntamente com seus equipamentos, que não poderão ficar retidos em nenhuma hipótese." Como Parágrafo Único deste artigo: "No caso de falta de macas ou qualquer outra condição que impossibilite a liberação da equipe, dos equipamentos e da ambulância, o médico plantonista responsável pelo setor deverá comunicar imediatamente o fato ao coordenador de fluxo e/ou diretor técnico, que deverá (ão) tomar as providências imediatas para a liberação da ambulância, sob pena de ser (em) responsabilizados pela retenção da mesma.";

Considerando o que preconiza a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) número 2.110, em seu artigo 22 em que coloca: "Não é responsabilidade da equipe do atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, o encaminhamento ou acompanhamento do paciente a outros setores do hospital fora do serviço hospitalar de urgência e emergência, para a realização de exames complementares, pareceres, ou outros procedimentos;

Considerando que as unidades hospitalares devem dispor de profissionais, equipamentos e macas para o recebimento de pacientes que são trazidos pelas unidades móveis de atendimento pré-hospitalar;

Considerando que o processo de avaliação e realização de exames de pacientes em situação de urgência ocupam um tempo considerável para serem realizados;

Considerando que dentro de uma rede de urgência todos os componentes tanto fixos como móveis devem respeitar seus papéis; e

Considerando que indisponibilizar uma unidade

móvel de atendimento, por retenção de seus profissionais ou de maca ou equipamentos, compromete a resposta de urgência pré-hospitalar dimensionada para a população, levando a um aumento do risco de desassistência para os casos de urgência ou emergência pré-hospitalar para toda a população de sua área de abrangência, podendo em alguns casos levar à piora de quadros de urgência e até ao óbito por desassistência, resolve:

Art. 1º As unidades de saúde, hospitalares ou não, devem preservar a disponibilização das Unidades Móveis de Atendimento Pré-Hospitalar junto à população de sua abrangência, garantindo assim uma resposta adequada aos casos de urgência e emergências pré-hospitalares.

Art. 2º Após a chegada da Unidade Móvel de Atendimento Pré-Hospitalar trazendo um paciente em situação de urgência ou proveniente de uma transferência Inter hospitalar a unidade móvel deve obrigatoriamente ser liberada em no máximo 20 minutos após sua chegada.

Art. 3º As unidades hospitalares que recebem pacientes provenientes da Unidade Móvel de Atendimento Pré-Hospitalar devem disponibilizar macas e equipamentos assim como profissionais para dar seguimento a avaliação e investigação dos pacientes, responsabilizando-se a partir da chegada deste paciente ou vítima. A Unidade Hospitalar não pode atribuir, em hipótese nenhuma, estes encaminhamentos intra-hospitalares à equipe da unidade móvel que trouxe o paciente/vítima.

Art. 4º Quando se fizer necessário o prosseguimento de um transporte de urgência para outra unidade hospitalar referência, a unidade que acolheu o paciente deve entrar em contato com a Central de Regulação que originou o transporte para prosseguir este transporte de urgência para uma das unidades de referência que estiverem disponíveis e viabilizadas.

Art. 5º No caso de transferências inter-hospitalares (Inter unidades) de pacientes graves, sem uma condição de

urgência, as mesmas deverão ser solicitadas à Central de Regulação de Leitos.

Art. 6º A não observância desta resolução levará à condução de procedimentos éticos e legais ao profissional responsável pelo acolhimento do paciente trazido por estas unidades móveis de atendimento pré- hospitalar assim como do Diretor Técnico da Unidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a contar de 07/01/2025, revogando-se a Portaria nº49/2025/SES e disposições em contrário.

RASÍVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR



Referência:
Processo nº 202500010001028



SEI 69151558